MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-RP-0602748-54.2026.6.21.0000

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra decisão (ID 46346241) que rejeitou a preliminar de litispendência, reconhecendo a conexão entre o presente feito e a RP n. 0602749-39.2026.6.21.0000 e, no mérito, julgou procedente o pedido *para reconhecer a irregularidade do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa e condenar JÚLIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 e nos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, considerados conjuntamente, para fins sancionatórios, os impulsionamentos objeto desta representação e da RP n. 0602749-39.2026.6.21.0000*.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

Inicialmente cumpre referir que o recurso eleitoral interposto por Júlia Bueno Zardo (ID 46348407) é intempestivo, pelo que não deve ser conhecido. Ainda que na petição

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 29/09/2026 16:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29799f01.59a00c6c.5c0e94b8.49e3364c

de ID 46348406 haja a justificativa de equívoco material na juntada do documento protocolado em 28.09.2026 (ID 46347819), tem-se que somente poderia ser relevada a preclusão consumativa na hipótese de juntada da peça correta dentro do prazo (28.09.2026), o que não ocorreu na espécie.

No mérito, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, para manter a procedência da representação, nos termos do parecer ministerial anteriormente apresentado (ID 46345967), que ora se reitera, e dar provimento ao recurso da parte representante (ID 46347064), visto que, como constatado por este órgão ministerial em diversas representações em trâmite perante essa e. Corte, o impulsionamento de propaganda negativa contra adversários políticos constitui-se em prática reiterada da candidata Júlia Bueno Zardo, razão pela qual a majoração da pena pecuniária se mostra adequada para a coibição do ilícito.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 29/09/2026 16:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29799f01.59a00c6c.5c0e94b8.49e3364c